



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER – PGM

**“SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO E LETRAS EM ACM PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS.”**

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Diretoria Administrativa e Financeira, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que “[...] **A contratação pretendida para a serviços de confecção e instalação e letras em ACM para atender as escolas da rede de ensino municipal, no item I, por dispensa de licitação, se funda no inciso II do Artigo 24, da lei 8.666/93 e, portanto, se justifica pelo pequeno vulto das despesas a serem realizadas. [...]”**.

Por fim, pugna pela contratação direta da empresa **EDVILSON G. DE ANDRADE COMERCIO.**, acostando ao pedido pesquisa de preços composta por três orçamentos, bem como os documentos jurídicos e fiscais da pessoa citada.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Este é o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

**“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**  
(destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas pertinentes.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 24 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna admissível a contratação direta de produtos e serviços, ocasião em que a realização do processo de licitação se torna dispensável.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No caso *sub examinem*, o valor orçado para a contratação do objeto é de pequeno vulto, tornando-se dispensável a realização de procedimento licitatório.

O art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, reza que:

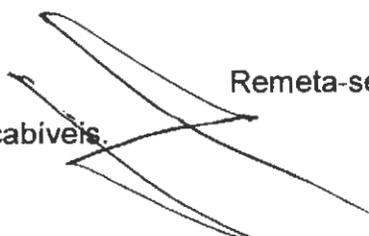
“É dispensável a licitação:

[...] II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;  
(destaques e grifos nossos)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta em razão do valor, opina este Órgão pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação para a **“serviços de confecção e instalação e letras em ACM para atender as escolas da rede de ensino municipal”**, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o Parecer.

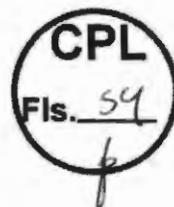
Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.



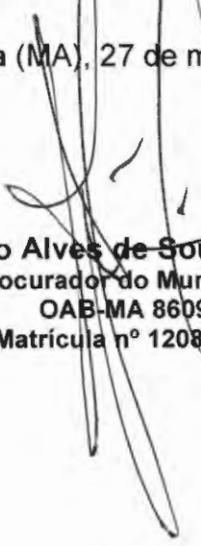


ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---



João Lisboa (MA), 27 de março de 2023.

  
**Antonio Alves de Souza Júnior**  
Procurador do Município  
OAB-MA 8609  
Matrícula nº 120870-5



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Processo: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022**

João Lisboa (MA), 27 de março de 2023.

A Assessoria Jurídica Municipal vem por meio deste encaminhar os autos em epígrafe para o prosseguimento em seus ulteriores termos.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente



**Antonio Alves de Souza Júnior**  
**Procurador do Município**  
**OAB/MA 8609**  
**Matrícula nº 120870-5**

**ILMO SR.**  
**DAVISON SORMANNI ALMEIDA ALVES**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**NESTA**